



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 18088.000544/2007-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-009.473 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2021
Recorrente EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. AFERIÇÃO. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA CARF N° 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência deve ser feita como base o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, sendo nessa linha a Súmula CARF n° 148.

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAR INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO INSS, POR INTERMÉDIO DA GFIP. DES CUMPRIMENTO. MULTA.

Constitui infração, punível com multa pecuniária, a empresa omitir, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), valores que constituam fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.473 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 18088.000544/2007-07

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão n.º 14-22.270, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto/SP, fls. 152 a 166:

O Auto-de-Infração — AI — DEBCAD n.º 37.066.627-5 foi lavrado por ter sido constatado que a autuada apresentou GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, envolvendo as competências 01/1999 a 12/2001 com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, de acordo com o explanado no Relatório Fiscal da Infração e anexos, o que constitui infração as disposições contidas no artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 20) foi constatado, durante a auditoria fiscal, que a empresa deixou de incluir contribuições referentes ao “Abono Aposentadoria”, pagamentos a autônomos, abono decorrente de dissídio coletivo, adicional por tempo de serviço, na rescisão; patrocínio/publicidade a associação desportiva que mantém equipe profissional de futebol, participação nos lucros e resultados e seguro de vida em grupo.

Foi aplicada a multa no valor de R\$ 88.842,22 (oitenta e oito mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), fundamentada no artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97 c/c artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 e valor atualizado através da Portaria Ministerial MPS/GM n.º 142, de 11/04/07 (DOU 12/04/07), tudo de conformidade com o contido no feito, no Relatório Fiscal da Infração, no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa e anexos do presente processo.

Dentro do prazo regulamentar, a empresa autuada contestou a lavratura do auto-de-infração através do instrumento de fls. 29 a 34, consubstanciada nas seguintes alegações, em síntese:

- Preliminar de Decadência. Questiona o direito da Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB pretender declarar a existência de crédito tributário, em face de supostos fatos geradores que teriam ocorrido no período de 01/1999 a 12/2001.
- Tece elaborado arrazoado sobre o assunto, transcreve jurisprudência, inclusive, do Supremo Tribunal Federal. Conclui que resta desde logo, improcedente a multa aplicada no presente lançamento, em razão de estar extinto o direito de a fiscalização constituir o suposto crédito tributário dela decorrente.
- Se a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente A penalidade pecuniária, nos termos do art. 113, parágrafo 3º do CTN, do fato gerador da penalidade cabível ocorreu no dia seguinte à entrega das GFIP.
- Assim sendo, eventuais fatos geradores de contribuição não declarados nas GFIP de 01/1999 a 12/2001, e que caracterizariam o descumprimento da obrigação prevista no artigo 32, inciso IV e parágrafo 5º da Lei n.º 8.212/91, consumou o direito da fiscalização de constituir o crédito pela multa aplicável.
- Não havendo, contudo, o cumprimento da obrigação pela empresa e a constituição do crédito tributário pela fiscalização nos cinco anos seguintes, restou extinto o seu direito de lançá-los.
- Em relação ao mérito da infração, inexistiu o descumprimento da referida obrigação acessória, porquanto todos os pagamentos que a fiscalização caracterizou como fatos geradores não declarados, se referem a parcelas que não integram a remuneração dos segurados, conforme explicitado na impugnação da NFLD n.º 37.066.628-3, e, portanto, não passíveis de lançamento nas GFIP do período citado.
- Diante do exposto, não tendo havido a infração relatada pela fiscalização no AI em referência, improcede a autuação e a multa aplicada.

- Evidenciada a caducidade do direito de a fiscalização constituir seus créditos, e no mérito, a inocorrência da infração, requer-se a decretação da improcedência do auto de Infração.

Da análise dos autos foi solicitada diligência fiscal para esclarecimentos quanto aos fatos geradores da obrigação previdenciária descumprida. Emitido Relatório Fiscal Complementar com os necessários esclarecimentos.

Cientificado o contribuinte, conforme AR - Aviso de Recebimento de fl. 58, houve manifestação, onde a impugnante ratifica em todos os seus termos a defesa inicial e tece argumentação sobre decadência e a Súmula Vinculante n.º 08/2008, requerendo o reconhecimento da decadência do direito de a fiscalização lavrar o presente auto de infração e a consequente decretação de sua improcedência.

Após análise do Relatório Fiscal Complementar e da manifestação da empresa, foi solicitada nova diligência fiscal para esclarecimentos quanto aos fatos geradores das obrigações previdenciárias descumpridas para a competência 12/2001, cuja multa aplicada perfazia o valor de R\$ 224,29.

Através da informação fiscal de fl. 169, informa a Auditoria Fiscal que o valor da multa inicialmente apurado para a competência 12/01 está incorreto, sendo o certo o valor de R\$ 100,00 (cem reais), e o único fato gerador da contribuição previdenciária não declarado em GFIP na competência apontada - 12/2001 - é o patrocínio à Associação Ferroviária de Esportes.

A autuada foi cientificada da diligência e, expirado o prazo concedido, não se manifestou.

O presente processo constou da pauta para julgamento na sessão de 12 de fevereiro de 2009 (9ª Turma) e foram solicitadas vistas pelo julgador Rogério Antônio Malini.

Ao julgar a impugnação, em 19/2/09, a 9ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP concluiu, por unanimidade de votos, pela sua procedência em parte, reconhecendo a ocorrência da decadência em relação ao período de 01/1999 a 11/2001 e recalculando a multa remanescente, referente à competência 12/2001, segundo interpretação dada às alterações efetuada na Lei n.º 8.212, de 24/7/91, pela Medida Provisória n.º 449, de 3/12/08, o que importou na redução da multa aplicada de R\$ 88.842,22 para R\$ 20,00, sendo consignada a seguinte ementa no *decisum*:

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração legislação previdenciária, ficando o responsável sujeito à penalidade (multa).

CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA.
ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS. RETENÇÃO. RECOLHIMENTO.
RESPONSÁVEL LEGAL.

A empresa que repassa recursos à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, a título de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade e propaganda, é obrigada a declarar em GFIP o valor de tais recursos.

DECADÊNCIA.

Tratando-se de auto de infração lavrado em razão do descumprimento de obrigação acessória, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA. RETROATIVIDADE BENÉFICA. RETIFICAÇÃO DE VALORES.

Nos termos do CTN, a retroatividade benéfica da lei, cominando penalidade menos severa que a anterior, enseja a retificação da multa lançada.

Cientificada da decisão de primeira instância (vide comunicado de fl. 171), a Contribuinte, por meio de seu advogado (procuração de fl. 86), interpôs o recurso voluntário de fls. 174 a 186, em 14/5/09, alegando, em síntese, que a competência 12/2001 também teria sido atingida pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei n.º 5.172, de 25/10/66, haja vista a existência de pagamento antecipado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Da alegação quanto à decadência

A Recorrente se insurge quanto à manutenção da multa em relação à competência 12/2001, alegando apenas que esta competência também teria sido atingida pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, uma vez que realizou pagamento para essa competência.

Pois bem, para melhor análise da questão, vejamos, inicialmente, o que dispõe o art. 150, § 4º, do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Conforme se observa, a regra do art. 150, do CNT, é aplicável aos casos de lançamento por homologação, porém, o auto de infração, de que trata o presente processo, decorreu de lançamento de ofício (multa por descumprimento de obrigação acessória¹), sendo aplicável, nesse caso, a regra do art. 173, inciso I, do CTN, que assim dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Cabendo destacar o enunciado da Súmula CARF n.º 148, de observância obrigatória no presente julgamento:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique

¹ Apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Logo, não há como se acolher a defesa quanto à decadência, cabendo destacar que a ciência do auto de infração ocorreu em 26/9/07.

Conclusão

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira